

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MINISTRO LUIZ FUX

DISTRIBUIÇÃO URGENTE. COM PEDIDO LIMINAR

**ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL - ADEPOL -** (estatuto social em anexo - Doc. 01), associação sem finalidades econômicas e entidade de classe de âmbito nacional, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.246.718/0001-62, com sede estatutária na R SRTVS QD. 701 BLOCO K SALAS 801, n. 802, Bairro As Sul, CEP: 70.340-000, Brasília (DF), Brasil, Telefone (61) 3226-1356, e-mail: adepol.brasil@adepoldobrasil.com.br, neste ato representada por seu Presidente Marcelo Vargas Lopes (qualificado nas atas de posse em anexo - Doc. 02), por seus advogados (instrumento de mandato em anexo - Doc. 03), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com esteio no art. 102, §1º, da CF c/c o art. 1º, caput, da Lei n. 9.882/99, propor a presente

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL, COM PEDIDO DE LIMINAR**

em face dos **artigos 199, VI e 207, I, II, III, IV, V, VI, da Lei Estadual n. 6.123/63, Estatuto dos Servidores Públicos de Pernambuco**, em razão das inconstitucionalidades formais e materiais demonstradas abaixo.

**I. DA SÍNTESE FÁTICA E DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO**

A Lei Estadual nº 6.123, de 20 de julho de 1968, do Estado de Pernambuco (Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais - Doc. 04), dispõe sobre o regime jurídico dos ocupantes de cargo público a nível estadual, **incluindo os Delegados de Polícia Civil do Estado.**

As normas ora questionadas, o artigo 199, VI, e o artigo 207 e seus incisos, todos do mesmo diploma, regulam a hipótese de cassação de aposentadoria do servidor que cometer transgressões elencadas na própria lei. Registra-se que a penalidade de cassação da aposentadoria surge como modalidade que substitui a *pena de demissão*, nos casos em que não é possível mais a sua aplicação.

Nessa toada, a jurisprudência do STJ, há tempos, já firmou entendimento pela **constitucionalidade dos dispositivos de lei semelhantes que eram questionados**, assentando que "é possível a medida

**RECIFE-PE**

CARLO PONZI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Av. República do Líbano, nº 251, Pina  
Empresarial RioMar Trade Center 2, Sala 1302  
CEP 51.110-160.  
Fone: +55 81 3327-2343

**GOIÂNIA-GO**

PONZI & DUQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Avenida Olinda, nº 960, Business Tower, Setor Park  
Lozandes Shopping, Salas 1311/1312  
CEP: 74884-120  
Fone: +55 62 3094-2415

de cassação de aposentadoria, apesar do caráter contributivo da verba previdenciária” (STJ - MS: 25744 DF 2020/0024708-1, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 17/02/2020).

Aqui, é necessário fazer-se o “*distinguishing*”<sup>1</sup> entre as análises, uma vez que o novo questionamento surge em razão do advento da **Emenda Constitucional n. 103/2019**, que acrescentou o **§ 14º no artigo 37 da Constituição**, que tem a seguinte redação:

*“§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive no Regime Geral de Previdência Social, **acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.**”* (grifos nossos)

A Emenda Constitucional n. 103/2019 reforçou o caráter contributivo do Regime de Previdência do Servidor Público (RPPS). Consolidando no mundo jurídico a discussão, a Emenda enalteceu, no art. 40<sup>2</sup> da Constituição, o direito de o servidor público **não perder os seus proventos, pelo fato dele ter sido conquistado pelo caráter contributivo.**

Ao definir, pois, que a aposentadoria concedida com base na utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública acarreta o **rompimento do vínculo jurídico que gerou o referido tempo de contribuição**, é preciso assumir também que esse rompimento de vínculo jurídico do servidor público com a Administração resulta em **cessação dos efeitos da relação obrigacional, que até então vinculava as partes.**

Isso porque o vínculo jurídico é aquele que decorre de uma relação com parâmetros legais fixados na lei e que estabelece direitos e deveres das partes envolvidas. Não havendo mais vínculo jurídico, os poderes disciplinar e hierárquico perderão sua razão de existir, **em face do rompimento dessa relação obrigacional que até então prevalecia.**

A ilustre professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (USP)<sup>3</sup>, já defendia o afastamento de incidência das penas de cassação de

<sup>1</sup> Fala-se em distinguishing (ou distinguish) quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à ratio decidendi (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, algumas peculiaridades no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente. **Didier Jr., Fredie, BRAGA, Paula Sarno & OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, v. 2, Salvador: Juspodivm**

<sup>2</sup> Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

<sup>3</sup> <https://www.conjur.com.br/2015-abr-16/interesse-publico-cassacao-aposentadoria-incompativel-regime-previdenciario-servidores>

aposentadoria do servidor, considerando o regime jurídico de contraprestação. Ilustra-se:

*"Antes da instituição do Regime Próprio do Servidor, a aposentadoria era um direito decorrente do exercício do cargo, financiado inteiramente pelos cofres públicos, sem contribuição do servidor, da mesma forma que outros direitos previstos na legislação constitucional e estatutária, como a estabilidade, a remuneração, as vantagens pecuniárias, as férias remuneradas. Note-se que a pensão, ao contrário dos outros direito ligados ao cargo, já tinha natureza previdenciária contributiva, desde longa data".*

*"Ocorre que houve declarada intenção do governo de aproximar o regime de aposentadoria do servidor público e o do empregado do setor privado. Tanto assim que o artigo 40, parágrafo 12, da Constituição manda aplicar ao Regime Próprio, no que couber, os "requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social".*

*Sendo de caráter contributivo, é como se o servidor estivesse "comprando" o seu direito à aposentadoria; ele paga por ela. Daí a aproximação com o contrato de seguro. Se o servidor paga a contribuição que o garante diante da ocorrência de riscos futuros, o correspondente direito ao benefício previdenciário não pode ser frustrado pela demissão. Se o governo quis equiparar o regime previdenciário do servidor público e o do trabalhador privado, essa aproximação vem com todas as consequências: o direito à aposentadoria, como benefício previdenciário de natureza contributiva, desvincula-se do direito ao exercício do cargo, desde que o servidor tenha completado os requisitos constitucionais para obtenção do benefício.*

*Qualquer outra interpretação leva ao enriquecimento ilícito do erário e fere a moralidade administrativa. Não tem sentido instituir-se contribuição com caráter obrigatório e depois frustrar o direito à obtenção do benefício correspondente. Assim, se a demissão não pode ter o condão de impedir o servidor de usufruir o benefício previdenciário para o qual contribuiu nos termos da lei (da mesma forma que ocorre com os vinculados ao Regime Geral), por força de consequência, também não pode subsistir a pena de cassação de aposentadoria, que substitui, para o servidor inativo, a pena de demissão.*

*Não se pode invocar, para afastar essa conclusão, o caráter solidário do regime previdenciário. Não há dúvida de que a solidariedade é uma das características da previdência social, quando comparada com a previdência privada. Podemos apontar as seguintes características do seguro social e que*

#### RECIFE-PE

CARLO PONZI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Av. República do Líbano, nº 251, Pina  
Empresarial RioMar Trade Center 2, Sala 1302  
CEP 51.110-160  
Fone: +55 81 3327-2343

#### GOIÂNIA-GO

PONZI & DUQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Avenida Olinda, nº 960, Business Tower, Setor Park  
Lozandes Shopping, Salas 1311/1312  
CEP: 74884-120  
Fone: +55 62 3094-2415

o distinguem do seguro privado: a) obrigatoriedade, pois protege as pessoas independentemente de sua concordância, assegurando benefícios irrenunciáveis; b) pluralidade das fontes de receita, tendo em vista a impossibilidade dos segurados manterem, por si, o sistema e cobrirem todos os benefícios; daí a ideia de solidariedade, que dá fundamento à participação de terceiros que não os beneficiários no custeio do sistema; c) desproporção entre a contribuição e o benefício, exatamente como decorrência da pluralidade das fontes de receita; d) ausência de lucro, já que é organizada pelo Estado.

A nova discussão, porém, começa a tomar forma no mundo jurídico em razão do advento da **Emenda Constitucional n. 103/2019**.

Um recente artigo publicado na Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro<sup>4</sup> defende o entendimento ora invocado, ventilando, dentre outros argumentos que o **"inativo, por não mais integrar o quadro de agentes que atuam em prol da Administração Pública, não está sujeito aos efeitos do princípio hierárquico. Sob o prisma do superior hierárquico, deixa de se projetar, sobre o inativo, os poderes de direção, controle e de mutação de competência, neste último caso com a possibilidade de resolução de conflitos de competência, delegação e substituição primária. Em relação ao inativo, desaparece o dever de obediência. Deixa de existir o dever de cumprir ordens ou a possibilidade de ter os seus atos anulados ou revogados, respectivamente, por razões de ilegalidade ou conveniência"**.

Vale registrar que este E. Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, afirmou a constitucionalidade da pena disciplinar de cassação de aposentadoria em análise dos arts. 127, IV, e 134 da Lei 8.112/1990. **Contudo, inexistente precedência dessa corte de qualquer exame a respeito da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da cassação da aposentadoria em razão da Emenda Constitucional n. 103/2019.**

Registra-se, ainda, que o Constituinte colocou o direito à aposentadoria como um direito social revestido pelo *status* de cláusula pétrea, além de ser considerado como uma promoção do princípio da dignidade da pessoa humana. Logo, cassada a aposentadoria, quando o servidor já se encontra aposentado, ou seja, ato jurídico perfeito (referendado pelo Tribunal de Contas do Estado) precede a aplicação da pena, o que representa a incorporação do direito aos proventos no patrimônio jurídico de quem está sujeito à penalidade. Ilustra-se:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE TORTURA. POLICIAL MILITAR REFORMADO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. EFEITO EXTRA-PENAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 92, INCISO I, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CASSAÇÃO DE

<sup>4</sup> Garcia, Emerson - Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº74, out./dez. 2019

APOSENTADORIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS LEGALMENTE PREVISTOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O efeito da condenação relativo à perda de cargo público, previsto no art. 92, inciso I, Num. 59247511 - Pág. 10 condenação relativo à perda de cargo público, previsto no art. 92, inciso I, alínea b, do Código Penal, não se aplica ao servidor público inativo, uma vez que ele não ocupa cargo e nem exerce função pública.. Recurso especial desprovido. (REsp 1317487/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014)

Por isso, temos que, diante da nova matéria invocada, as normas impugnadas (artigos 199, VI e 207, I, II, III, IV, V, VI, da Lei Estadual n. 6.123/63 - Estatuto dos Servidores Públicos de Pernambuco) são inconstitucionais, pois violam os artigos 5º caput e inciso XXXVI, 37, § 14º, 39, § 3º (reflexo no artigo 6º) e 40 da Constituição Federal.

**De forma analítica:**

LEI Nº 6.123, DE 20 DE JULHO DE 1968.	CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988
<p>Art. 199. São penas disciplinares:</p> <p>(...)</p> <p>VI - <u>cassação de aposentadoria</u> ou disponibilidade.</p> <p>Art. 207. <u>Será cassada a aposentadoria</u> ou a disponibilidade nos seguintes casos;</p> <p>I - falta punível com a pena de demissão, quando praticada ainda no exercício do cargo ou função;</p> <p>II - aceitação ilegal de cargo ou função pública, provada a má fé;</p> <p>III - celebração de contrato com a administração estadual quando não autorizada em lei ou regulamento;</p> <p>IV - prática de usura em qualquer de suas formas;</p> <p>V - aceitação, sem prévia autorização do presidente da República, de comissão, emprego ou</p>	<p>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:</p> <p>XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;</p> <p>Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)</u></p> <p>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios</p>



<p>pensão de governo estrangeiro;</p> <p>VI - perda da nacionalidade brasileira.</p>	<p>obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:</p> <p><u><a href="#">(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</a></u></p> <p>§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. <u><a href="#">(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)</a></u></p> <p>Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. <u><a href="#">(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</a></u></p> <p>§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. <u><a href="#">(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</a></u></p> <p>Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. <u><a href="#">(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)</a></u></p>
--	--

## II. DO CABIMENTO DA PRESENTE MEDIDA - ADFP

Observa-se que a inconstitucionalidade ora sustentada decorre da **incompatibilidade dos dispositivos atacados com normas constitucionais SUPERVENIENTES à Lei Estadual n. 6.123/63 (forjada no Estado de Pernambuco)**, quais sejam, aquelas introduzidas na Constituição Federal a partir da edição da Emenda n. 103/2019. A hipótese, portanto, é de cabimento de ADFP, decorrente da **não recepção das normas que preveem a cassação da aposentadoria pelo novo regramento constitucional.**

A Lei n. 9.882/99 possibilitou o questionamento de norma pré-constitucional, como previsto no inciso I, do § único do art. 1º da Lei n. 9.882/99 ("a arguição prevista .. terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultando de ato do Poder Público ... **cabará também a arguição ... quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, ... incluídos os anteriores à Constituição**"). Nesse sentido firmou-se a jurisprudência desta E. Corte (STF, ADFP 33/PA, Min. Gilmar Mendes, DJ. 27.10.06), *in verbis*:

- EMENTA:*
1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada com o objetivo de impugnar o art. 34 do Regulamento de Pessoal do Instituto de Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP), sob o fundamento de ofensa ao princípio federativo, no que diz respeito à autonomia dos Estados e Municípios (art. 60, §4º, CF/88) e à vedação constitucional de vinculação do salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV, CF/88).
  2. Existência de ADI contra a Lei nº 9.882/99 não constitui óbice à continuidade do julgamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal.
  3. Admissão de amicus curiae mesmo após terem sido prestadas as informações
  4. Norma impugnada que trata da remuneração do pessoal de autarquia estadual, vinculando o quadro de salários ao salário mínimo.
  5. Cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental (sob o prisma do art. 3º, V, da Lei nº 9.882/99) em virtude da existência de inúmeras decisões do Tribunal de Justiça do Pará em sentido manifestamente oposto à jurisprudência pacificada desta Corte quanto à vinculação de salários a múltiplos do salário mínimo.
  6. **Cabimento de arguição de descumprimento de preceito fundamental para solver controvérsia sobre legitimidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anterior à Constituição (norma pré-constitucional).**
  7. Requisito de admissibilidade implícito relativo à relevância do interesse público presente no caso.

### RECIFE-PE

CARLO PONZI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Av. República do Líbano, nº 251, Pina  
Empresarial RioMar Trade Center 2, Sala 1302  
CEP 51.110-160.  
Fone: +55 81 3327-2343

7

### GOIÂNIA-GO

PONZI & DUQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Avenida Olinda, nº 960, Business Tower, Setor Park  
Lozandes Shopping, Salas 1311/1312  
CEP: 74884-120  
Fone: +55 62 3094-2415

8. Governador de Estado detém aptidão processual plena para propor ação direta (ADIMC 127/AL, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04.12.92), bem como arguição de descumprimento de preceito fundamental, constituindo-se verdadeira hipótese excepcional de jus postulandi.

9. ADPF configura modalidade de integração entre os modelos de perfil difuso e concentrado no Supremo Tribunal Federal.

10. Revogação da lei ou ato normativo não impede o exame da matéria **em sede de ADPF, porque o que se postula nessa ação é a declaração de ilegitimidade ou de não-recepção da norma pela ordem constitucional superveniente.**

11. Eventual cogitação sobre a inconstitucionalidade da norma impugnada em face da Constituição anterior, sob cujo império ela foi editada, não constitui óbice ao conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que nessa ação o que se persegue é a verificação da compatibilidade, ou não, da norma pré-constitucional com a ordem constitucional superveniente.

12. Caracterizada controvérsia relevante sobre a legitimidade do Decreto Estadual nº 4.307/86, que aprovou o Regulamento de Pessoal do IDESP (Resolução do Conselho Administrativo nº 8/86), ambos anteriores à Constituição, em face de preceitos fundamentais da Constituição (art. 60, §4º, I, c/c art. 7º, inciso IV, in fine, da Constituição Federal) revela-se cabível a ADPF.

13. Princípio da subsidiariedade (art. 4º, §1º, da Lei nº 9.882/99): inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata.

14. A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva dessa ação.

15. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para declarar a ilegitimidade (não-recepção) do Regulamento de Pessoal do extinto IDESP em face do princípio federativo e da proibição de vinculação de salários a múltiplos do salário mínimo (art. 60, §4º, I, c/c art. 7º, inciso IV, in fine, da Constituição Federal)

Chama-se a atenção para os bens juridicamente tutelados na presente ação, pois o questionamento recai exclusivamente sobre **o direito dos servidores aposentados pelo regime próprio**. Descabe, portanto, qualquer requerimento acerca dos servidores em regime de disponibilidade, a despeito dos efeitos previdenciários que nunca poderão ser desconsiderados.

Pelo exposto, a ADPF é a via adequada para o questionamento da inconstitucionalidade superveniente de dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco.

#### RECIFE-PE

CARLO PONZI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Av. República do Líbano, nº 251, Pina  
Empresarial RioMar Trade Center 2, Sala 1302  
CEP 51.110-160.  
Fone: +55 81 3327-2343

#### GOIÂNIA-GO

PONZI & DUQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Avenida Olinda, nº 960, Business Tower, Setor Park  
Lozandes Shopping, Salas 1311/1312  
CEP: 74884-120  
Fone: +55 62 3094-2415



### III. DA LEGITIMAÇÃO DA AUTORA - DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA - DO INTERESSE DE AGIR PARA IMPUGNAR DISPOSITIVO DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

A legitimidade ativa *ad causam* da autora decorre do art. 103, IX, da CF, e do art. 2º, IX, da Lei 9.868/99, que autoriza a propositura da ação direta de inconstitucionalidade por "entidade de classe de âmbito nacional", sendo certo que o art. 2º, I, da Lei n. 9.882/99 se reporta a esses requisitos para dispor sobre os legitimados para propor a ADFP.

A autora representa, em âmbito nacional, a classe dos Delegados de Polícia e apresenta, dentre os seus objetivos institucionais, a defesa dos interesses corporativos. Vale mencionar a existência de precedente nesse sentido:

*"A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEPOL-BRASIL propôs, em 28 de dezembro de 2.007, ação direta, com pedido de medida cautelar, na qual questiona a constitucionalidade do artigo 12 da Lei Complementar n. 254, de 15 de dezembro de 2.003, do Estado de Santa Catarina. 2. Em 24 de janeiro passado, a ADEPOL-BRASIL propôs nova ação direta de inconstitucionalidade, tendo objeto mais amplo que o da ADI n. 4.001. (...). 3. O objeto da ADI n. 4.001 está contido no da ADI n. 4.009. O trâmite de ações diretas com objetos idênticos foi analisado pelo Plenário no julgamento da ADI n. 1.460, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.99, que determinou o seu apensamento e julgamento conjunto: "[o] Tribunal, ainda por votação unânime, resolveu que, nos casos em que houver ajuizamento de duas ou mais ações diretas de Inconstitucionalidade, cujo objeto de impugnação seja exatamente o mesmo (identidade total), dar-se-á o apensamento das ações subseqüentes aos autos da anteriormente ajuizada, para efeito de sua tramitação conjunta e posterior julgamento, sob o número de registro da primeira ação direta, incluindo-se, na autuação desta, a referência aos nomes dos autores que promovem as demais ações diretas a que alude esta resolução". Determino o apensamento destes autos aos da ADI n. 4.009, a fim de que o julgamento de ambos seja feito em conjunto. Publique-se." (STF, ADI 4001, Min. Eros Grau, DJ. 19.06.08).*

A pertinência temática entre o objeto da ação e os fins sociais da associação é evidente, uma vez que os associados estão sujeitos às penalidades previstas na norma impugnada.

O interesse de agir, por sua vez, estabelece-se diante da adequação da presente ADFP, na medida em que se mostra necessário reprimir as normas que ferem os direitos dos delegados que são apenados com cassação de sua aposentadoria, quando o ordenamento jurídico constitucional impôs o rompimento do vínculo que gerou o tempo de

#### RECIFE-PE

CARLO PONZI ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Av. República do Líbano, nº 251, Pina  
Empresarial RioMar Trade Center 2, Sala 1302  
CEP 51.110-160.  
Fone: +55 81 3327-2343

#### GOIÂNIA-GO

PONZI & DUQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Avenida Olinda, nº 960, Business Tower, Setor Park  
Lozandes Shopping, Salas 1311/1312  
CEP: 74884-120  
Fone: +55 62 3094-2415

contribuição utilizado para fins de aposentadoria, provocando a inconstitucionalidade superveniente por não recepção dos dispositivos legais do Estatuto dos Servidores do Estado de Pernambuco.

Desta feita, sendo a parte legítima, havendo pertinência temática e interesse de agir e sendo o objeto da ação lícito, possível e determinado, impõe-se o processamento da presente ADPF.

#### IV. DA MEDIDA DE URGÊNCIA - CAUTELAR

Nesse momento, a autora formula pedido de medida cautelar, com o intuito de suspender a eficácia dos artigos 199, VI, 207, I, II, III, IV, V, VI, da Lei n. 6.123/63, o Estatuto dos Servidores Públicos de Pernambuco, ora impugnados.

Ato contínuo, sabe-se que no regramento jurídico-processual da ADPF, a concessão de medida liminar deverá ocorrer por deferimento da maioria absoluta dos membros do E. Supremo Tribunal Federal, salvo quando houver extrema urgência, perigo de lesão ou recesso, hipóteses nas quais poderá ser concedida pelo relator, *ad referendum* do plenário, consoante se abstrai do art. 5º da Lei nº 9.882, *in verbis*:

**Art. 5º O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida liminar na arguição de descumprimento de preceito fundamental.**

*1º Em caso de extrema urgência ou perigo de lesão grave, ou ainda, em período de recesso, poderá o relator conceder a liminar, ad referendum do Tribunal Pleno.*

*2º O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias.*

Nos termos dos fundamentos veiculados no artigo jurídico trazido aos autos, escrito pela Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, revela-se manifesta a conveniência para suspender a eficácia das normas impugnadas.

O pedido de liminar está amparado no periculum in mora, que decorre de inúmeros casos nos quais servidores públicos, incluindo os delegados, tiveram suas aposentadorias cassadas em razão da aplicação dessas normas manifestamente inconstitucionais ou que estão respondendo processos administrativos disciplinares que estão em vias de culminar na odiosa pena de cassação da aposentadoria, caso não sejam suspensos os efeitos das normas impugnadas (Doc. 05).

Percebe-se que a perda da verba de natureza alimentar daqueles que contribuíram para a previdência **dano irreparável** ao seio da família do servidor.

Enquanto a discussão jurídica ora debatida caminha, inúmeros processos judiciais e administrativos seguem seu rumo e tendem a penalizar o servidor de forma ***injusta***.

O deferimento da medida cautelar liminarmente permitirá uma discussão focada na tecnicidade, viabilizando a análise jurídica revestida de prudência considerando que as verbas dos servidores estarão protegidas.

Pretende-se, então, **suspender os efeitos das normas impugnadas, bem como da tramitação de processos administrativos ou judiciais e os efeitos de decisões judiciais, bem como de qualquer medida relacionada com a matéria objeto dessa ADPF, nos termos da lei de regência e em comunhão com a melhor doutrina**<sup>5</sup>.

Vide a respeito a norma inculcada no art. 5º, §3º da Lei [9.882/99](#):

Art. 5º, § 3º A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada.

Postula-se, assim, nos termos do § 1º do art. 5º da Lei n. 9.882/99, seja deferido o pedido de liminar para suspender a eficácia dos **artigos 199, VI, 207, I, II, III, IV, V, VI, da Lei Estadual n. 6.123/63, Estatuto dos Servidores Públicos de Pernambuco**, *ad referendum* do Plenário.

## V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pede-se:

a) O deferimento da **medida cautelar liminarmente** pleiteada para suspender a eficácia dos **artigos 199, VI e 207, I, II, III, IV, V, VI, da Lei Estadual n. 6.123/63, Estatuto dos Servidores Públicos de Pernambuco**, bem como seja determinada a suspensão da tramitação de processos administrativos e os efeitos de decisões judiciais, bem como de qualquer medida relacionada com a matéria objeto dessa ADPF;

b) Deferido o pedido de liminar e posteriormente referendada pelo Plenário, pede-se a oitiva das autoridades envolvidas

<sup>5</sup> NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. São Paulo: Método, 2009, 3º ed., p. 279 e 287.

na edição da EC 103 (Congresso Nacional), assim como o Advogado Geral da União e o Procurador Geral da República, nos termos do § 2º do art. 5º da Lei n. 9.882/99<sup>6</sup>;

c) Ao final, restando demonstrada a relevância da controvérsia constitucional a respeito de dispositivos de lei aqui indicados (**artigos 199, VI e 207, I, II, III, IV, V, VI, da Lei Estadual n. 6.123/63, Estatuto dos Servidores Públicos de Pernambuco**) anteriores à Emendas Constitucional 103/2019, que se tornaram incompatíveis com o regime contributivo e solidário da previdência dos servidores públicos e que, por isso, passaram a estar em confronto com os princípios constitucionais mencionados nessa petição inicial, pede-se que esse Eg. STF julgue procedentes os pedidos iniciais e **declare a inconstitucionalidade** desses dispositivos, aplicando o efeito *ex tunc* à EC n. 103/2019 para reconhecer a não recepção dos referidos dispositivo pelos artigos 5º caput e inciso XXXVI, 37, § 14º, 39, § 3º (reflexo no artigo 6º) e 40 da Constituição Federal;

d) Julgada a ação, pede-se a comunicação às autoridades e órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados (TCE de Pernambuco, SDS/PE - Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco, Corregedoria Geral do Estado de Pernambuco e SAD/PE - Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco), fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.

Para prova de tudo que foi alegado, a demandante instrui a presente exordial com cópia dos dispositivos legais ora impugnados, consoante art. 3º da Lei nº 9.882/1999.

Requer que todas as intimações sejam realizadas em nome do advogado **LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA**, OAB/PE nº 20.769, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, §5º do CPC.

Deixa-se de atribuir valor à causa, em face da impossibilidade de aferi-lo.

N. Termos,  
Pede deferimento,  
Brasília/DF, 05 de outubro de 2.020.

**LEONARDO M. DUQUE DE SOUZA**  
OAB/PE nº 20.769

**FELIPE REGUEIRA ALECRIM**  
OAB/PE nº 20.769

**FERNANDO VENTURA AMBROSANO**  
OAB/PE nº 32.198

<sup>6</sup> § 2º O relator poderá ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias.

§ 3º A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processo ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada. ([Vide ADIN 2.231-8, de 2000](#))